

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROCESSO Nº 104/2025

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024/SRP/FUNDEB

CONTRATO Nº 052/2025

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Solicitação de parecer referente ao 1º Termo Aditivo de Quantitativo e Reequilíbrio Financeiro do Contrato nº 052/2025.

Há que se destacar possibilidade para tal pretensão, haja vista previsão constante em cláusulas, tanto em sua minuta quanto no contrato final do certame licitatório, devidamente transigido por ambas as partes, bem como a Nova Lei de Licitação nº 14.133/21.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Trata o presente de solicitação de 1º Termo Aditivo de Quantitativo e Reequilíbrio Financeiro do Contrato 052/2025, formulado entre Contratante e Contratada.

Suscitou a Contratada JM Representações LTDA, para a Contratante, o Fundo Municipal de Educação-FME de Santana do Araguaia-PA, por meio do seu representante legal, o Sr. Adenilton da Silva, via ofício nº 010/2025, **aditivo de quantitativo e valor no percentual de 25% (vinte e cinco por cento)**, sobre os itens do contrato nº 052/2025, cujo objeto é a locação de veículos tipo ônibus e vans/similares para transporte escolar de alunos da zona rural da rede municipal de ensino.

A justificativa se deu em razão de que na quantidade de quilômetros licitados, houve acréscimos em diversas rotas com aumentos agressivos. Também houve aumento de alunos nessas rotas, necessitando mais veículos e consequentemente

elevando os gastos para a manutenção dessa prestação de serviço para a rede de ensino municipal.

Sendo assim, a não celebração do aditivo poderia acarretar a paralisação de atividades essenciais da Educação do Município de Santana do Araguaia-PA.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO ADITIVO DE QUANTITATIVO E REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO

Tanto o edital, quanto o contrato do Pregão Eletrônico nº 028/2024-SRP/FUNDEB, se baseiam nos artigos 125, 124 e 132 da Lei 14.133/21, bem como vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

A Contratante e a Contratada em comum acordo, decidem formalizar o presente aditivo, tendo em vista a modificação do cenário atual da prestação dos serviços oferecidos pela Contratada.

Destarte, na justificativa apresentada pela Contratada, relata que houve aumento de alunos nas rotas, necessitando mais veículos, consequentemente elevando os gastos para a prestação dos serviços e aumento da quilometragem nessas rotas.

Ocorre que, embora houve aumentos significativos, não restou comprovado o aumento das rotas e dos alunos, por isso, opina-se para que seja anexado ao presente aditivo uma planilha com a relação de matrícula e frequência desses alunos justamente com seus endereços na zona rural, para atestar as rotas e os números de alunos excedentes.

Com a correção das falhas, não há necessidade do aditivo juntamente com o processo licitatório retornar para esta Procuradoria. Vale ressaltar que, esta correção não impossibilita o prosseguimento do presente aditivo, pois é apenas uma sugestão e fica a critério do gestor da pasta, o Secretário de Educação, o Sr. Adenilton da Silva, acatar ou não.

Embora a alteração contratual não seja na modalidade unilateral, como prevê o artigo 125 da Lei nº 14.133/21, ainda assim em relação ao reequilíbrio financeiro é permitido até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), do valor inicial do contrato, bem como vejamos o artigo mencionado.

Art. 125: “nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato** que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)”.

No presente contrato n. 052/2025, **fica acrescido o percentual de 9,9124% aproximadamente do valor total, sendo o valor inicial de R\$ 15.187.953,61 (Quinze Milhões Centos e Oitenta e sete Mil Novecentos e Cinquenta e Três reais e Sessenta e Um centavos), o aditivo será o equivalente a R\$ 1.505.487,84 (Um Milhão Quinhentos e Cinco Mil Quatrocentos e Oitenta e Sete reais e Oitenta e Quatro centavos), por fim, valor total do contrato sendo R\$ 16.693.441,4 (Dezesseis Milhões Seiscentos e Noventa e Três Mil Quatrocentos e Quarenta e Um reais e Quatro centavos).**

O art. 132 da Lei nº 14.133/21 fixa que:

“a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.

Com efeito, qualquer execução material diversa daquela originalmente prevista no contrato deverá ser precedida de formalização, mediante termo aditivo, afinal, é nulo todo contrato verbal com a Administração Pública, ressalvada a exceção prevista no art. 95, § 2º. E, qualquer execução material diversa daquela contratualmente prevista, caracteriza contratação verbal.

DESSE MODO, atendendo as determinações contidas no Pregão Eletrônico nº 028/2024/SRP/FUNDEB, pode ser deferido o 1º Termo Aditivo de Quantitativo e Reequilíbrio financeiro solicitado, com fundamento na manifestação do gestor do Fundo Municipal de Educação em pauta, onde detém fé pública e da Contratada, que estão acompanhados de documentação comprobatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pelo deferimento do Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo e Reequilíbrio Financeiro do Contrato nº 052/2025, conforme a necessidade e possibilidade de sua concessão, respeitadas as devidas ressalvas para sanar lacunas do aditivo caso o gestor da pasta entenda pertinente.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, aos 04/Setembro/2025.

FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.
OAB/PA sob nº. 6.512-B
Procurador Geral do Município